

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 284.º-A

————— (Fim Artigo 284.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de Junho, criou o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), veio, entre outras coisas, estabelecer a revogação da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, que aprovara o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.

A Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril previa no n.º 5 do seu artigo 3.º n.º 5 que “ A morte ou desaparecimento do cão deverá ser comunicada pelo detentor ou seu representante, nos termos do disposto no artigo 12.º do SICAFE, à respectiva junta de freguesia, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.”.

Acontece, que com a aprovação do Decreto-lei n.º 82/2019, de 27 de junho e a consequente revogação da referida Portaria, foi igualmente revogada a única norma do nosso ordenamento jurídico que continha uma previsão relativamente à presunção de abandono e respetiva remissão para o regime sancionatório, não tendo sequer sido acautelada a vigência provisória da norma, enquanto não fosse aprovada a regulamentação do novo diploma.

Ora, o abandono é um flagelo que atinge milhares de animais no nosso país, situação que põe em causa o bem-estar, a segurança e a vida dos animais, a par da saúde e segurança públicas.

Importa por isso combater este flagelo por todos os meios e acima de tudo promover uma detenção responsável de animais de companhia, reforçando o quadro dos deveres dos seus detentores.

Para além desta questão, verifica-se ainda, que o diploma aqui em apreço alterou a possibilidade de registo de um animal de companhia em nome de uma pessoa coletiva, como até aqui vinha sendo possível.

Assim como adopta uma redacção totalmente diferente daquela que figura noutros diplomas legais, tais como o Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, aprovou a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, da qual foram signatários os Estados-Membros do Conselho da Europa ou o Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro na sua atual redacção, que estabeleceu as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a referida Convenção, não contribuindo assim para uma uniformização de conceitos.

Nem de outro modo seria razoável, considerando os milhares de animais que se encontram à guarda de pessoas coletivas, desde os Centros de Recolha Oficial das Câmaras Municipais, às Associações Zoófilas, desde empresas que detêm animais de companhia nas suas instalações. Sendo imprescindível acautelar que se sabe quem detém a responsabilidade sobre o animal.

Veja-se que a Portaria n.º 421/2004, de 24/04, previa, entre outros aspectos, a gratuitidade da licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais (cfr. N.º 1 do artigo 7.º), o que tem implícita a possibilidade de registo em nome de uma pessoa colectiva.

Conforme foi reportado ao PAN o SIAC tem estado a informar as associações zoófilas do seguinte: "Recordamos que o Dec. Lei 82/2019 de 27 de Junho impede o registo em nome de Pessoas Colectivas, fora das excepções legalmente definidas.

Solicitamos que informe o titular Pessoa Colectiva de que não pode ser titular de animais de companhia, tendo que ser indicado o titular ou titulares correctos dos animais identificados em nome de pessoa colectiva, de forma a corrigir os registos.

Recordamos que, também nos termos do Dec. Lei 82/2019 existe um prazo transitório de 12 meses, que conclui a 25 de Outubro de 2020, para que todos os animais detidos por pessoas colectivas sejam transmitidos para pessoas individuais."

A lacuna legislativa aqui presente tem consequências graves no controlo da detenção de animais de companhia e obstaculiza a que, em particular as associações zoófilas, consigam ter o registo provisório dos animais que se encontram à sua guarda em seu nome.

Assim como também não as isenta do pagamento do registo, como até aqui vinha acontecendo, o que configura uma manifesta injustiça, face ao papel que estas associações têm assumido, ao acolherem animais de companhia, colaborando com as autarquias locais na prossecução desta missão e até substituindo-se a este papel, quando não existe centro de recolha oficial.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 284.º-A

Alteração ao Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de Junho

Os artigos 3.º, 9.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de Junho, na sua redacção atual, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) «Detentor», a pessoa singular **ou coletiva** que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) «Titular de animal de companhia», o proprietário ou o possuidor, **quer se trate de pessoa, singular ou coletiva, que seja responsável pelo animal de companhia, independentemente da finalidade com que o detém**, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente Documento de Identificação do Animal de Companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no Passaporte do Animal de Companhia (PAC);
- g) [...].

Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Só podem figurar no registo do SIAC como titulares de animais de companhia as pessoas singulares **ou coletiva**, exceto nos seguintes casos:
 - a) Quando o animal esteja detido num estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia, designadamente centros de recolha oficial, **centros de alojamento sem fins lucrativos**, centros de hospedagem, centro de treino de cães de assistência e estabelecimentos de comércio de animais;
 - b) [...].
- 6 - [...].

Artigo 16.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) **A morte ou desaparecimento do animal de companhia deverá ser comunicada pelo detentor ou seu representante, ao SIAC, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal que venha a ser apurada.**

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - Os animais de companhia recolhidos pelos CRO e **pelas associações zoófilas legalmente constituídas** que sejam registados em seu nome estão isentos do pagamento da taxa.

3 - [...].»

Palácio de S. Bento, 27 de Janeiro de 2020.

O Deputado e as Deputadas,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real